




CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 13/03/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

  
 Elias Moreira Junior  
**PRESIDENTE**

  
 Ednilson Emerique Caldeira  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
 Wellington Gomes Ramos  
**PRESIDENTE**

  
 João Viane de Carvalho  
**RELATOR**

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Wellington R João C*

*Geston S*

*Miba*

*Elias J*

*Ednilson C*



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 021/2026**

**I – RELATÓRIO.**

A Vereadora Maria Aparecida Lima – Cida Lima apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise destas Comissões. O Projeto de Lei visa criar Programa tendo como Diretriz a implementação progressiva da Tarifa Zero no Transporte público coletivo municipal, compreendida como a gratuidade do acesso ao serviço para os usuários.

O projeto foi apresentado sem qualquer estudo de viabilidade técnica, estudo de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. Neste sentido, vem julgando o egrégio Supremo Tribunal Federal, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

As denominadas “proposições autorizativas” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa, e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

Em suma, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

*Wellington R. João C.*

*Geoston S.*

*Milva*

*Eliane J.*

*Edmilson G.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

1. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
2. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposto na Constituição nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
3. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

A Constituição Federal nos informa que compete ao Município organizar ou prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial, observe:

Primeiramente é importante destacar que referido projeto se deu por iniciativa do Poder Legislativo, por meio da Vereadora Cida Lima, o que enseja a inconstitucionalidade formal do texto legal, por vício de iniciativa, pois tratando-se de Lei que versa acerca de serviços públicos, a iniciativa do projeto de Lei compete, privativamente, ao Prefeito Municipal.

Note-se que o projeto de lei em questão autoriza a gratuidade da tarifa nos transportes públicos municipais, dispondo, portanto, sobre o serviço público de transporte coletivo, matéria cuja competência para iniciativa de projetos de Lei; é privativa do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o art. 61, § 1º, II, “b”, da CF, dispõe que:

“Art. 61. § 1º São iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vejamos a Jurisprudência:

“ Há inconstitucionalidade formal na Lei Municipal nº 4015/2012, do Município de Viamão, originada de projeto de lei de Vereador, em face de *vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes* do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual porque versa sobre transporte coletivo, serviço público essencial, que depende de *iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo Local*, nos termos do que dispõem os artigos 61, II, b, da Constituição Federal e 82, VII da Constituição Estadual Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70053359063, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/05/2013).

*Wellington R. João C.*

*Geoston S.*

*Milva*

*Eliane J.*

*Edmilson C.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Igualmente, a iniciativa pelo Poder Legislativo, de projeto de Lei que versa sobre serviço público de transporte coletivo, ofende o art. 90, incisos V e XIV da Constituição do Estado de Minas Gerais e o arts. 252 e 254, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, in verbis:

“Art.90 Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 252 - Compete ao Município:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar no seu território a prestação de serviços públicos de transporte e individual de passageiros;

II - executar o controle do tráfego, trânsito e ordenar o sistema viário municipal. Parágrafo Único - Os serviços, a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.;"

Art. 254 - Compete ao Município:

I - planejar, implantar e administrar o sistema de transporte;

II - garantir ao usuário transporte coletivo compatível com a sua dignidade, colocado permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, segurança e conforto;

III - operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano, dentro dos limites do Município;

IV - regulamentar e fiscalizar o uso do sistema viário;

V - explorar o sistema de transporte público, diretamente ou por concessão;

VI - conceder, permitir ou autorizar os serviços especiais de transporte;

VII - fixar as tarifas de transporte coletivo, táxi e estacionamento público;

VIII - administrar e gerenciar os terminais rodoviários locais e intermunicipais.

Conforme a Constituição Federal, Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

*Wellington R. João C.*

*Guerton S.*

*Milva*

*Eliane J.*

*Edmilson C.*



Corroborando, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito de alteração jurídico-contratual de concessão entre poder concedente e empresa concessionária, por pessoa alheia a relação contratual, informando a impossibilidade de ingerência externa, nos seguintes termos:

“Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, da esfera de competência da União e dos Municípios.(...) Os Estados- Membros que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente(quando este fora União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art.21,XII,b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sobre regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sobre regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

ADI 2.337 MC rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.

ADI 2.340 MC rel. min. Ricardo Lewandowski, j.6-3-2013,P, DJE de 10- 5-2013.

Com efeito, o projeto de lei em autoriza Município de Ipatinga a conceder gratuidade no transporte coletivo a população local.

Ressalta-se que leis que versem sobre serviço público, incluindo o serviço de transporte coletivo é de iniciativa exclusiva do Executivo.

A empresa concessionária é a responsável pelo transporte coletivo no município de Ipatinga e firmou um contrato de concessão com o Poder Executivo municipal (*poder concedente*) que rege os parâmetros e limites de sua atuação.

Qualquer pretensão de alteração de regras desse *Contrato de Concessão* firmado com o Poder Executivo (*poder concedente*) interferirá na relação contratual estabelecida com o Município de Ipatinga.

Observe o que a Lei nº 8.987/95, a qual versa sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público, assim preceitua:

Wellington R. João C

Guerton S

Milva

Eliane J

Edmilson C



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Quanto à prestação de serviços, o art.175 da Constituição Federal determina expressamente:

“Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

*O Princípio da vinculação ao processo licitatório impõe que o contrato de concessão seja mutável nos limites estabelecidos pelo certame licitatório, para que as partes dele, não se distanciem após sua celebração em detrimento do interesse público, e dos demais licitantes que participaram do processo licitatório, e prevenindo-se que seja desnaturado seu objeto.*

Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que:

*"O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, esta consignado no Art. 5º da Lei 14133/2021".*

Sendo assim, firmando o que acima fora transcrito exporemos o art. 5º da Lei de licitações:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)".*

Ao homologar a licitação e assinar o *Contrato de Concessão* formalmente, o *poder concedente*, neste caso o Poder Executivo, considerou as características da proposta apresentada pelo licitante como adequadas e aceitáveis.

*Wellington R. João C*

*Geoston S*

*Milva*

*Eliane J*

*Edmilson C*



Isto posto, a equação econômico-financeira inicial do contrato, o qual inclui, encargos, obrigações, benefícios, condições contábeis, financeiras, contida na proposta vencedora da licitação é estabelecida quando da celebração do contrato de a forma, conforme acima explicitado ao regulamentar referida matéria o projeto desrespeita as cláusulas contratuais e o edital de licitação, e como consequência haverá uma quebra no equilíbrio econômico financeiro e não observância das normas e condições do edital.

Tal alteração poderia ser realizada somente pelo poder concedente que neste caso é o Poder Executivo com anuência da empresa concessionária.

Em face do exposto, verifica-se que o aludido Projeto de Lei não está de acordo com a Constituição Federal, com a Lei 8.987/95 (Lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público), como também com a Lei 14.133/2021 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), sendo inconstitucional.

Como se não bastasse, cabe também salientar que leis que versem sobre serviço público, incluindo o serviço de transporte coletivo é de iniciativa exclusiva do Executivo, pois versa sobre questão administrativa municipal.

A estas Comissões cabe a função precípua de garantir que as propostas legislativas observem os preceitos legais, atuando como norte seguro ao Plenário a fim de atuar como órgão de controle prévio de constitucionalidade das normas municipais.

Ao insistir em desrespeitar as normas constitucionais o Município de Ipatinga produz leis ineficazes e que são declaradas inconstitucionais.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Dessa maneira, o aludido Projeto de Lei não está de acordo com a Constituição Federal, violando juntamente a Lei nº 8.987/95 (Lei sobre regime de concessão e permissão da prestação de serviço público), Lei nº 14.133/2021( Lei de Licitações ) interferindo no contrato de concessão firmando entre o *poder concedente* (Poder Executivo) e concessionária, presente o vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade e rejeição do projeto 021/2026.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 13 de março de 2026.

*Wellington R. João C.*

*Geoston S.*

*Milva*

*Eliane J.*

*Edmilson C.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nivaldo Antônio da Silva  
**PRESIDENTE**

Greston Henrique de Souza  
**VICE-PRESIDENTE**

Elias Moreira Júnior  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Elias Moreira Junior  
**PRESIDENTE**

Ednilson Emerique Caldeira  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

Wellington Gomes Ramos  
**PRESIDENTE**

João Viane de Carvalho  
**RELATOR**

Página de assinaturas



**Elias Junior**  
085.372.346-05  
Signatário



**Wellington Ramos**  
043.436.376-62  
Signatário



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário



**Ednilson Caldeira**  
786.937.646-91  
Signatário



**João Carvalho**  
516.419.841-04  
Signatário



**Greston Souza**  
075.333.596-40  
Signatário

**RECEBEMOS**













*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

13 mar 2026



- 10:47:08  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 13 mar 2026 10:49:03  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:17:55  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:17:58  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:04:16  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:02:53  **Elias Moreira Junior** (Email: [ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:07:47  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: [ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:07:51  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: [ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:03:16  **Wellington Gomes Ramos** (Email: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:03:19  **Wellington Gomes Ramos** (Email: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:08:59  **João Viane de Carvalho** (Email: [ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:19:16  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

